MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	13161.000952/2002-01
Recurso nº	:	132.165
Acórdão nº	:	301-33.115
Sessão de	:	24 de agosto de 2006
Recorrente	:	ZEUNO SIMÕES
Recorrida	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREAS de preservação permanente e reserva legal. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), devidamente comprovadas nos autos, devem ser excluídas da área tributável para efeito de cálculo do ITR, sendo descabida condicionar a isenção legal à protocolização de ADA dentro do prazo estipulado pela IN/SRF nº43/97.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 09 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

ccs

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

> *"Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 19/28, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R$ 422.383,65, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 0.325.735-5, localizado no município de Ivinhema - MS.*
> *2. Na descrição dos fatos (f. 21/24), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente (146,1 ha) e de e utilização limitada (2.167,5 ha), em virtude de não haver sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental, protocolado, tempestivamente, junto ao IBAMA. Em conseqüência, as áreas foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.*
> *3. Intimado na forma da lei, o interessado apresentou, em 22/11/2002, a impugnação de f. 32/33, argumentando em síntese que:*
> *3.1. As áreas isentas existem efetivamente e foram comprovadas mediante Laudo Técnico;*
> *3.2. As áreas já se encontravam devidamente averbadas junto à Matrícula do Imóvel;*
> *3.3. Compareceu ao IBAMA por duas vezes, no final de 1998, para protocolar o ADA, mas foi informado que a apresentação do Ato Declaratório estava suspensa. Por esta razão, veio a protocolar o ADA somente em agosto de 2002;*
> *3.4. O IBAMA só fornece autorização para desmatamento se o imóvel rural estiver em dia com as áreas de reserva legal e preservação permanente;*
> *3.5. A exigência do ADA somente se fez possível após a promulgação da Lei nº10.165/2000;*
> *3.6. Foram anexadas à impugnação cópias de Autorização de Desmatamento (f. 47 e 50), Autorização para Manejo Florestal Sustentável (f. 48), Autorização para Queima Controlada (f. 49), Certidão da Matrícula do Registro de Imóveis (f. 51/52), ADA (f. 55), Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (f. 56) e Memoriais Descritivos e Mapas de f. 57/65."*

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 67/71), nos termos da ementa transcrita adiante:

> *"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*
> *Exercício: 1998*
> *Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE*
> *Para ser considerada isenta, a área de preservação permanente deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado, junto ao IBAMA, dentro do prazo.*
> *ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL*
> *Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.*
> *Lançamento Procedente"*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 75), aduzindo, em suma, que realmente existem as áreas de preservação permanente e de reserva legal e que a exigência do ADA foi suspensa por liminar no estado do Mato Grosso do Sul

Pede, ao final, seja cancelado o Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte retro identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado **"Fazenda Santista"**, apurado tendo em vista haverem sido desconsideradas as áreas declaradas como área de preservação permanente e de reserva legal, vez não ter sido o Ato Declaratório Ambiental protocolizado dentro do prazo de seis meses contado da data da entrega da DITR, conforme dispõe a IN/SRF nº. 43/97.

É remansosa a posição do Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O. A exigência da apresentação de tal documento para exercícios anteriores configura afronta ao princípio da reserva legal, conforme diversas vezes assim tem sido decidido por este Colegiado. Assim, sequer há que se falar em tempestividade ou intempestividade de protocolização do ADA, posto não ter este documento apresentação de cunho obrigatório em exercícios anteriores a 2001.

A existência da área de preservação permanente, bem como da área de utilização limitada (reserva legal), para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser comprovada por meio de diversas provas documentais idôneas, inclusive por meio de ADA "extemporâneo", Laudo Técnico ou outro documento que traga elementos suficientes à formação da convicção do julgador. Isto porque o Ato Declaratório Ambiental é formalidade administrativa que apenas declara uma situação fática pré-existente, devendo, esta sim, dar azo à isenção do ITR pretendida, conforme impõe a lei.

Nesse diapasão é a jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas abaixo ilustram:

Número do Recurso:	**127541**
Câmara:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo:	**10240.000593/2001-24**
Tipo do Recurso:	**VOLUNTÁRIO**
Matéria:	**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
Recorrida/Interessado:	**DRJ-RECIFE/PE**
Data da Sessão:	**15/04/2005 09:00:00**
Relator:	**JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI**
Decisão:	**Acórdão 301-31776**
Resultado:	**DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão:	Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Ementa:	ITR. EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista do disposto no ar. 17-O da Lei nº 6.938/81 e art. 1º da Lei nº 10.165/2000. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Número do Recurso:	**127540**
Câmara:	**TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo:	**10240.000594/2001-79**
Tipo do Recurso:	**VOLUNTÁRIO**
Matéria:	**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
Recorrida/Interessado:	**DRJ-RECIFE/PE**
Data da Sessão:	**11/11/2004 09:30:00**
Relator:	**ZENALDO LOIBMAN**
Decisão:	**Acórdão 303-31705**
Resultado:	**DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. As conselheiras Anelise Daudt Prieto e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão.
Ementa:	ITR/1997. PROTOCOLO DO ADA. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 E 67/97 de erigir o protocolo de requerimento de ADA perante o IBAMA, como comprovação da exigência da área de uso limitado, é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão-somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR. A glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal pela fiscalização não se deu porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque o requerimento do ADA ao IBAMA se deu após o prazo especificado pela SRF, bem como a área de reserva legal não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir nem uma coisa nem outra como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição na Lei 4.771/65 (Código Florestal). O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de imóveis. No caso concreto foi demonstrado a existência da área de reserva legal e da área de preservação permanente por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, Termo de Compromisso perante o IBAMA EM 1996 e outras provas documentais, inclusive a obtenção de ADA em 1998 e a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 2002. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Nesse sentido, o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Recurso nº. 303-124068, em decisão proferida no Acórdão CSRF 03-04.244, cuja ementa transcrevo a seguir:

> "IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL(ITR) – ÁREAS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO (PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL) – COMPROVAÇÃO – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) REQUERIDO FORA DO PRAZDO REGULAMENTAR – O ADA, mesmo requerido a destempo junto ao IBAMA, não pode ser descartado para fins de comprovação da existência da áreas isentas de tributação. Além disso, não é tal documento o único meio de prova da existência da referidas áreas. Tendo o contribuinte carreado para os autos Laudo Técnico contemporâneo ao fato gerador, indicando a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, é de se excluí-las da base de cálculo do ITR.
> Recurso Especial negado."

In casu, o recorrente comprova a existência da reserva legal por meio de averbação de uma área de 1.338,4262 ha na matrícula do registro do imóvel (fl. 14), bem como da área de preservação permanente, de 975,20 ha, por meio do ADA, ainda que extemporâneo (fl. 16).

Assim, com supedâneo no artigo 29 do Decreto nº. 70.235/72, no exercício do livre convencimento, bem como fundamentada no principio da verdade real que deve nortear o processo administrativo fiscal, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para considerar 975,20ha como área de preservação permanente, e 1.338,4262 ha como área de utilização limitada (reserva legal), devendo estas serem excluídas da base de cálculo do ITR para fins de apuração do imposto devido, conforme previsto na lei.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora